



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 169 /2004

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito e Substitutos

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a Vossa Excelência cópia reprográfica do Ofício nº 1341/2004, oriundo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina/PR, para conhecimento, à decretação da indisponibilidade dos bens da empresa **HORA COMERCIAL DE CAFÉ LTDA** e dos Senhores **MAURO FERNANDES** e **FOKITI CHIBA**.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência os meus protestos de consideração.

Florianópolis, 02 de agosto de 2004.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Secretaria da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina-Pr.
Av do Café, 543. Londrina-Pr. CEP 86.038-000. Tel. 43 3325-7414 ramal 258/259
e-mail: prlonef01sec@jfpr.gov.br

OFÍCIO Nº 1341/2004

Londrina, 19 de julho de 2004

Ação Cautelar Fiscal nº **2003.70.01.006405-1**
Requerente : **UNIAO FEDERAL**
Requeridos : **HORA COMERCIAL DE CAFE LTDA**
CNPJ76.923.085/0001-41
MAURO FERNANDES CPF 042.341.979-04
FOKITI CHIBA CPF 204.196.519-34

Valor da dívida: R\$ 3.258.695,61 em 05/2003

Senhor Desembargador Corregedor,

INFORMO a Vossa Excelência que foi concedida liminar em favor da Fazenda Nacional, sendo **declarada a indisponibilidade** dos bens pertencentes ao ativo permanente da **empresa requerida** e bens de **FOKITI CHIBA e MAURO FERNANDES**, conforme decisões de fls. 175/178 e 197/198, em anexo por cópia. Quanto aos bens imóveis do Requerido (pessoa física), a indisponibilidade está limitada a 50% (cinquenta por cento), reservando-se a meação do cônjuge.

Outrossim, **SOLICITO** a Vossa Excelência as necessárias providências para que esta determinação seja levada ao conhecimento dos **Juízos de Direito** de Primeira Instância e dos respectivos **Registros de Imóveis**, solicitando-lhes seja determinado o **bloqueio** de bens e direitos em nome dos requeridos, limitado ao valor acima mencionado, **com posterior comunicação a este Juízo, caso este(s) bloqueio(s) seja(m) efetivado(s)**.

Respeitosamente,

ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto
1ª Vara Execuções Fiscais de Londrina

R.h.
Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito e Substitutos e aos Diretores de Foro das comarcas deste Estado, para que sejam tomadas as providências cabíveis.
Comunique-se.
Florianópolis, 02 de agosto de 2004.


Des. Eládio Torret Rocha
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Excelentíssimo(a) Senhor (a) Desembargador(a)
CORREGEDOR(A) GERAL DA JUSTIÇA


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
RUA ALVARO MILLER DA SILVEIRA, 208
FLORIANOPOLIS SC
88.020-901



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

CONCLUSÃO

Aos 23 de junho de 2004, faço os presentes Autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar, lavrei a presente.


Ilka T. Tutida
Técnica Judiciária

Processo n.º 2003.70.01.006405-1
Autora: Fazenda Nacional - FN
Réus: Hora Comercial de Café Ltda. e Outros

1. Trata-se de medida cautelar fiscal proposta pela Fazenda Nacional – FN, em face de Hora Comercial de Café Ltda., Fokiti Chiba e Mauro Fernandes, com base na Lei 8.397/92, com as alterações promovidas pela Lei 9.532/97, visando à decretação de indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos, a fim de garantir a satisfação dos débitos fiscais. Para tanto, apresentou os documentos de fls. 15/107.

Intimada para proceder à emenda da inicial, mediante inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da sociedade no ano de 1992, assim como, a instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis, a autora manifestou-se às fls. 113 e 128 e carreteou os documentos.

Foi acolhida a emenda à inicial com a inclusão da requerida Leonor Dias Pinheiro da Hora (fl. 145).

É o relatório. Decido.

2. Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo pertinente consignar o novo entendimento deste Juízo acerca da responsabilidade pessoal do(s) co-responsável(eis) pelos débitos fiscais.

Revedo posicionamento anterior, este Juízo acompanhando o entendimento já pacificado por nossos tribunais, passou a entender que para responsabilização pessoal dos sócios diretores ou gerentes pelos créditos, nos termos do artigo 135, III, do CTN, não basta a simples inadimplência (ausência de pagamento) e, assim, faz-se mister a comprovação de que referidas pessoas tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos ou que tenha havido dissolução irregular.

Na esteira desse entendimento, transcrevo os julgados abaixo:


1



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

176
A

“Tributário e Processual Civil. Agravo Regimental. Execução Fiscal. Responsabilidade. Sócio-Gerente. Limites. Art. 135, III, do CTN. Necessidade de comprovação do Fisco de Violação a Lei. Precedentes.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial da parte agravante.
2. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se compeva infração à lei praticada pelo dirigente.
3. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poder, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária de ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal.
5. ‘A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende de prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal.’ (AgReg no AG n.º 246475/DF, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJ de 01/08/2000).
6. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
7. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmite a posição deste relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.
8. Agravo regimental não provido.”
(STJ; Primeira Turma; AGRESP 557483; Rel. Min. José Delgado; decisão: 04/11/2003; fonte: DJ de 19/12/2003, p. 368).

“Execução Fiscal. Embargos. Remessa Oficial. Art. 475, §2º, do CPC. Responsabilidade do Sócio. Art. 135 do CTN. Dissolução irregular. Honorários advocatícios.

1. Publicada a sentença posteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/01, que modificou o art. 475, do CPC, bem como sendo o direito controvertido de valor inferior a 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário.
2. Somente se admite o redirecionamento da execução ao sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN, quando há comprovação de que este agiu com excesso de mandado ou infringência à lei ou estatuto, não decorrendo da simples inadimplência no recolhimento de tributo, como no caso dos autos.
3. Admite-se, entretanto, o redirecionamento contra o sócio-gerente quando verificado o encerramento irregular das atividades da empresa.
4. Não comprovando a exequente a dissolução irregular da empresa, resta afastada a responsabilidade pessoal do Embargante.
5. Mantidos os honorários advocatícios da sentença, pois fixados em valor inferior ao padrão utilizado por esta Turma, bem como em face da inexistência de recurso da parte interessada em sua majoração.”



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

111
/

(TRF 4ª Região; Segunda Turma; AC 611650; Processo 200372080012433/SC; Rel. José Dirceu de Almeida Soares; decisão: 02/12/2003; fonte: DJ de 07/01/2004, p. 240).

3. Feitos os esclarecimentos acima, passa-se à apreciação do pedido de liminar com relação à pessoa jurídica e demais requeridos, estes na qualidade de co-responsáveis tributários.

As hipóteses legais que autorizam o requerimento da medida cautelar fiscal estão previstas no artigo 2º, da Lei 8.397/92, com a redação dada pela Lei 9.532/97:

"Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I – sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II – tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando ilidir o adimplemento da obrigação;

III – caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV – contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez de seu patrimônio;

V – notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do débito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI – possui débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento de seu patrimônio conhecido;

VII – tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX – pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito."
(negritamos).

A Fazenda Nacional, de pronto, comprovou a existência de diversos débitos, devidamente inscritos em dívida ativa e em fase de cobrança judicial, os quais resultam em **R\$ 3.258.695,61**, em 05/2003, satisfazendo claramente, em uma análise preliminar, a condição prevista na alínea "a", do inciso V, do artigo 2º da Lei 8.397/92.

4. Saliente-se que, no tocante às pessoas físicas **Fokiti Chiba e Mauro Fernandes**, pelos documentos apresentados (fls. 24/25 e 140/143) e em sede de cognição sumária, constata-se que há evidências de que estas agiram com infração à lei (art. 161, CTN), na época em que exerciam a gerência da sociedade, ao dissolverem irregularmente a pessoa jurídica (fl. 105), fato esse confessado pelo requerido Mauro (certidão de fl.55, da execução fiscal 98.201.1690-2). Assim, são co-responsáveis pelos débitos com a pessoa jurídica, nos termos do art. 135, III, CTN e art. 4º, § 2º, Lei 6.830/80.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

178
X

5. Com relação à requerida **Leonor D. P. da Hora**, considerando o novo entendimento deste Juízo, exposto no item 2, desta decisão, considerando, ainda, que pelo documento de fls. 140/142 (5ª alteração contratual) não se pode imputar a ela a dissolução irregular da sociedade, uma vez que já havia se retirado da empresa há mais de 3 (três) anos do encerramento, por ora, *deixo de apreciar o pedido de liminar, oportunizando a FN, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que a requerida Leonor D. P. da Hora agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

6. Desta feita, preenchido um dos requisitos necessários para a instauração do processo cautelar fiscal, defiro a liminar requerida, nos termos dos artigos 4º, §§ 1º e 2º, 7º da Lei 8.397/92, artigo 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e o artigo 135, III, do CTN para o efeito de *declarar, concomitantemente, a indisponibilidade dos bens pertencentes ao ativo permanente de Hora Comercial de Café Ltda., inscrita no 76.923.085/0001-41, Mauro Fernandes, inscrito no CPF/MF sob o n.º 042.341.979-04 e Fokiti Chiba, inscrito no CPF/MF sob n.º 204.196.519-34 até o limite da satisfação da obrigação, correspondente aos créditos fiscais da Fazenda Nacional descritos às fls. 37/88. Quanto aos bens imóveis dos co-responsáveis, limito a indisponibilidade a 50%, reservando a meação do cônjuge, nos termos pleiteados pela Fazenda Nacional.*


7. Diante desta decisão e em face do convênio firmado entre o próprio Banco Central e o Conselho da Justiça Federal, proceda-se ao imediato bloqueio de todas as contas/ativos financeiros/aplicações pertencentes aos requeridos **Hora Comercial de Café Ltda., Mauro Fernandes e Fokiti Chiba.**

8. Cumprido o item supra, **intime-se, com urgência, a FN desta decisão.**

9. Por fim, voltem-me conclusos para deliberação acerca do pedido de liminar com relação à requerida Leonor.

10. **Traslade-se cópia da certidão de fl. 55, da execução fiscal 98.201.1690-2) para presente cautelar.**

Londrina, 29 de junho de 2004.

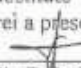

Artur César de Souza
Juiz Federal da 1ª Vara de
Execuções Fiscais de Londrina



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

CONCLUSÃO

Aos 19 de julho de 2004, faço os presentes Autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar, lavrei a presente.


Ilka T. Futida
Técnica Judiciária

Processo n.º 2003.70.01.006405-1
Autora: Fazenda Nacional - FN
Réus: Hora Comercial de Café Ltda. e Outros

1. Intimada da decisão de fls. 175/178, bem como para comprovar que a requerida Leonor D. P. da Hora tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, a fim de possibilitar a análise do pedido de liminar para decretação de indisponibilidade dos bens, a FN apresentou o petitório de fls. 183/193, no qual, em que pesem os fundamentos jurídicos expostos, não se verifica a prova que deveria ter sido produzida.

2. Com efeito, restou constatado nestes autos a dissolução irregular da empresa. Todavia, consoante já mencionado na decisão de fls. 175/178, a requerida Leonor D. P. da Hora se retirou da sociedade antes mesmo da última alteração contratual, razão pela qual não poderia ter cometido tal infração à lei, qual seja, o encerramento irregular das atividades. Assim, à mingua de documentos a demonstrar a existência de dolo, fraude, ou infração legal por parte da requerida Leonor, **indefiro a liminar em face da inexistência do *fumus boni iuris* a autorizar a sua concessão.**

3. Intime-se, **com urgência**, a FN acerca do teor do item 2, dos documentos de fls. 195/196, bem como cientifique-a de que, caso eventualmente, não tenha ajuizado execuções referentes aos débitos informados, nesta cautelar, contra os requeridos Fokiti Chiba e Mauro Fernandes, deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida liminar, i.e, a partir de bloqueio efetivo sobre bens de cada requerido a teor do art. 806 do CPC, aplicável, também, ao processo cautelar fiscal, de tal sorte que a eficácia da decisão liminar será verificada em relação a cada requerido, sob pena de caducidade da medida. Caso já exista processo pendente, deverá a FN solicitar a inclusão dos requeridos ora mencionados no pólo passivo, também, no mesmo prazo anteriormente mencionado, caso já não o tenha feito.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

198
✱

4. Cumprido o item supra, não sendo bloqueado valor equivalente ao montante dos débitos, à Secretaria para que diligencie junto aos cadastros das Seções Judiciárias pertencentes à 4ª Região (PR, SC e RS), a fim de localizar ações em nome dos requeridos, **com exceção da requerida Leonor D.P. da Hora**. Sendo encontradas tais ações, expeçam-se ofícios diretamente aos respectivos Juízos, informando-os da decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos e solicitando sejam tomadas as medidas cabíveis para sua efetivação. Concomitantemente, deverão ser comunicadas as pessoas elencadas no item "d" do pedido – fls. 10/11, com exceção da contida no item "d.1" – BACEN, haja vista o disposto no parágrafo anterior, bem como com exceção da contida no item "d.2" – *Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*, tendo em vista o ofício nº 5800/03, oriundo da Divisão de Fiscalização do Foro Extrajudicial daquela Corregedoria e a manifestação da requerente à fl. 18-vº do processo n.º 2003.70.01.016006-4, em trâmite neste juízo.

5. Requisite-se, outrossim, ao BACEN informação a respeito da existência de transferência de recursos dos requeridos ao exterior através da utilização de contas de não-residentes (CC-5), nos últimos 10 anos, indicando os beneficiários e destino (País e instituição financeira), ou transferência de divisas por qualquer outro meio.

6. Por fim, citem-se a requerida Hora Comercial de Café Ltda. para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contestar o pedido, bem como alertando-a do disposto no artigo 9º, da Lei nº 8.397/92. Na mesma oportunidade, intime-se a requerida desta decisão e da decisão de fls. 175/178. **Cumpra salientar que com relação aos requeridos Mauro Fernandes e Fokiti Chiba, considerando que eles apresentaram contestação antes da concessão da liminar (fls. 153/173), deverão apenas ser intimados desta decisão e da decisão de fls. 175/178.**

Londrina, 15 de julho de 2004.

Robson Carlos de Oliveira
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de
Execuções Fiscais de Londrina

RECEBIMENTO

Aos 19 / 07 / 2004, recebo os presentes Autos do MM.
Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar,
lavrei a presente. _____